



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA

N.º 426, DE 2008

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 249/08

Aviso nº 307/08 - C. Civil

Altera o Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

SUMÁRIO

I - Medida inicial

II - Na Comissão Mista:

- emendas apresentadas (23)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2008.

Art. 3º Fica revogado o art. 2º e o Anexo I da Lei nº 11.663, de 24 de abril de 2008.

Brasília, 8 de maio de 2008; 187º da Independência A 120º da República.

A N E X O

(Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005)

TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL VPE

| POSTO/GRADUAÇÃO | VALOR EM R\$ |
|---|--------------|
| OFICIAIS SUPERIORES | |
| Coronel | 6.192,73 |
| Tenente-Coronel | 5.951,09 |
| Major | 5.354,99 |
| OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS | |
| Capitão | 4.518,56 |
| OFICIAIS SUBALTERNOS | |
| 1º Tenente | 3.993,85 |
| 2º Tenente | 3.737,50 |
| PRAÇAS ESPECIAIS | |
| Aspirante a Oficial | 3.122,77 |
| Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar | 1.668,11 |
| Cadete (anos iniciais) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar | 1.199,54 |
| PRAÇAS GRADUADAS | |
| Subtenente | 3.024,18 |
| 1º Sargento | 2.713,85 |
| 2º Sargento | 2.424,57 |
| 3º Sargento | 2.175,75 |
| Cabo | 1.839,75 |
| DEMAIS PRAÇAS | |
| Soldado - 1ª Classe | 1.735,51 |
| Soldado - 2ª Classe | 1.199,54 |

Brasília, 29 de abril de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência a proposta de encaminhamento da medida provisória cm anexo, que altera os valores da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida aos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, de que trata a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005.

2. A proposta tem por objetivo dar continuidade à política de valorização dos servidores públicos, tendo como diretriz adequar a remuneração percebida pelos servidores por cla abrangidos aos parâmetros estabelecidos no art. 39, §1º, da Carta Magna, quais sejam a fixação de patamares de remuneração observando a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira e as suas peculiaridades.

3. O formato escolhido para o reajuste a ser concedido aos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar - foi o da alteração dos valores da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, instituída pela Lei nº 11.134, de 2005, a ser paga mensal e regularmente, em caráter privativo, aos militares do Distrito Federal.

4. A medida apresentada alcança em seus efeitos 28.188 (vinte e oito mil, cento e oitenta e oito) servidores militares do Distrito Federal - Policiais e Bombeiros Militares, sendo 20.899 (vinte mil, oitocentos e noventa e nove) ativos e 7.289 (sete mil duzentos e oitenta e nove) inativos.

5. O encaminhamento deste ato é urgente e relevante por fazer parte de um conjunto de medidas que visam promover o reajuste das tabelas salariais dos servidores públicos em geral, entre os quais se encontram os Policiais Civis e Militares e os Bombeiros Militares do Distrito Federal, em estrita sintonia com as diretrizes do Governo Federal, atendendo a uma política de revitalização de remunerações. Além disso, a tramitação em regime de urgência é necessária, tendo em vista a natureza do assunto, os atrasos provocados pela demora na aprovação do Orçamento, no âmbito do Congresso Nacional, e a proximidade do período eleitoral.

6. Quanto ao disposto nos arts.16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio dc 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que os recursos financeiros para fazer frente às despesas relativas a 2008, da ordem de R\$ 229.120.495,00, estão consignados no orçamento do Fundo Constitucional do Distrito Federal. Nos exercícios de 2009 e 2010, quando estará anualizada a despesa, o impacto adicional será de R\$ 248.243.561,00.

7. Sobre o assunto, cumpre destacar que o inciso XIV, art. 21, da Constituição Federal estabelece que compete à União "organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio".

8. Em atendimento à determinação constitucional supramencionada, a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, instituiu o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, composto por recursos da União, de modo que o acréscimo de despesa decorrente da implementação da medida ora proposta comporta-se no montante de recursos repassados anualmente para o FCDF, não implicando, portanto, em acréscimo de despesa para a União.

9. Embora o Governo do Distrito Federal disponha de recursos próprios para o pagamento decorrente da implementação das ações em referência, está a cargo da União expedir atos relativos à organização e manutenção da Polícia Civil, da Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme preceitua o dispositivo constitucional acima citado.

10. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento da medida provisória em questão.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Bernardo Silva

Ofício nº 231 (CN)

Brasília, em 26 de maio de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arlindo Chinaglia
Presidente da Câmara dos Deputados

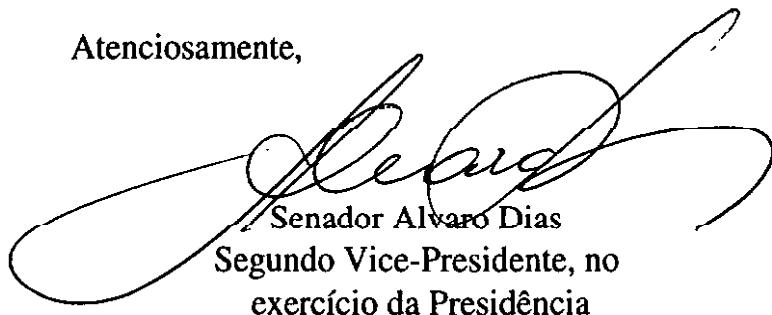
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 426, de 2008, que “Altera o Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal”.

À Medida foram oferecidas 23 (vinte e três) emendas e a Comissão Mista referida no **caput** do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

Atenciosamente,



Senador Alvaro Dias
Segundo Vice-Presidente, no
exercício da Presidência

SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 426**, adotada em 8 de maio de 2008 e publicada no dia 9 do mesmo mês e ano, que “Altera o Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal”.

| GONGRESSISTAS | EMENDA(N) |
|-----------------------------|------------------|
| Deputada Andreia Zito | 004, 008 |
| Deputado Chico Alencar | 009 |
| Deputado Davi Alcolumbre | 011, 013 |
| Deputado Eduardo Valverde | 001 |
| Senador Francisco Dornelles | 010 |
| Deputado Geraldo Magela | 006 |
| Deputado Geraldo Pudim | 003 |
| Deputado Jair Bolsonaro | 014, 015, 016 |
| Senador José Sarney | 022, 023 |
| Deputado Luiz Sérgio | 017 |
| Deputado Marcelo Itagiba | 005 |
| Senador Marcelo Crivella | 021 |
| Deputada Maria Helena | 002 |
| Deputado Miro Teixeira | 018, 019 |
| Deputado Moreira Mendes | 020 |
| Deputado Raul Jungmann | 012 |
| Deputada Solange Amaral | 007 |

SSACM

Total de Emendas: 023

**MPV-426
00001**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|--|--|---|---|--|
| Data 15/05/2008 | Proposição Medida Provisória nº 426/2008 | | | |
| autor Eduardo Valverde PT-RO | | | | |
| Nº do prontuário | | | | |
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Acrescente-se a Medida Provisória n.º 426, de 2008, os seguintes artigos :

"Altera o Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial – VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, **estende a Gratificação de Condição Especial da Função Militar- GCEF/DF, devida aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e do antigo Distrito Federal e altera a Lei nº11.356, de 19 de outubro de 2006.**"

Art.1º- O Anexo I da Lei nº11.134, de 15 de Julho de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 2º-Fica estendida a gratificação de Condição Especial de Função Militar – GCEF, a ser paga mensal e regularmente, a partir de 1º de fevereiro de 2008, aos militares da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e do antigo Distrito Federal no valor de R\$ 351,49 (trezentos e cinqüenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Parágrafo único – A GCEF integra os proventos na inatividade remunerada dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e do antigo Distrito Federal.

Art.3º-O Anexo XVII, da Lei nº11.356, de 19 de Outubro de 2006, passa a vigorar nos termos do anexo II desta Lei.

Art. 4º-As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão custeadas com recursos do Tesouro Nacional.

Art. 5º- Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2008.

Art. 6º- Fica revogado o art. 2º e o Anexo I da Lei nº11.663, de 24 de abril de 2008.

ANEXO II

Tabela de Valor da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM

| POSTO / GRADUAÇÃO | VALOR EM R\$ |
|---|--------------|
| OFICIAIS SUPERIORES | |
| Coronel | 6.192,73 |
| Tenente-Coronel | 5.951,09 |
| Major | 5.354,99 |
| OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS | |
| Capitão | 4.518,56 |
| OFICIAIS SUBALTERNOS | |
| 1º Tenente | 3.993,85 |
| 2º Tenente | 3.737,50 |
| PRAÇAS ESPECIAIS | |
| Aspirante a Oficial | 3.122,77 |
| Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar | 1.668,11 |
| Cadete (anos iniciais) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar | 1.199,54 |
| PRAÇAS GRADUADAS | |
| Subtenente | 3.024,18 |
| 1º Sargento | 2.713,85 |
| 2º Sargento | 2.424,57 |
| 3º Sargento | 2.175,75 |
| Cabo | 1.839,75 |
| DEMAIS PRAÇAS | |
| Soldado – 1ª Classe | 1.735,51 |
| Soldado – 2ª Classe | 1.199,54 |

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão visa fazer justiça aos servidores militares do Ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e do antigo Distrito Federal, que, por mandamento constitucional, são organizados e mantidos pela União e devem ser tratados de forma igualitária, com os servidores militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, pois o ente que os mantém e a legislação são os mesmos.

A finalidade desta proposta é evitar que os servidores militares do ex-territórios e do antigo Distrito Federal caiam no esquecimento, como ficou evidenciado com os servidores militares do antigo Distrito Federal.

Quando na aprovação da Medida Provisória 401/07, ficou acordado junto com as Lideranças do Governo e Oposição, que em outra medida o aumento concedido em caráter privativo aos militares do Distrito Federal foi retirado de seu texto original o termo “privativamente aos militares do Distrito Federal”, deixando uma clara sinalização da possível extensão por meio administrativo ou judicial aos militares dos ex-territórios e do antigo Distrito Federal.

Outro fato relevante é que os militares dos ex-territórios Federal do Amapá e do antigo Distrito Federal vinha recebendo a gratificação que teve seu valor reajustado na Medida Provisória 401/2007, por força da decisão judicial.

Dessa forma o Estado deve olhar para esses servidores militares e adotar para com eles uma atenção mais humanitária, deixando de invocar o eventual pretexto de que pertencem a um quadro em extinção, uma vez que justamente essa condição implica em uma crescente diminuição das demandas e custos para a Administração.

PARLAMENTAR



MPV-426

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|--------------------------------|
| Data | Proposição |
| 14/05/2008 | Medida Provisória n.º 426/2008 |

| | |
|-------------------|--------------------------|
| Autor | nº do prontuário: |
| Dep. Maria Helena | 005 |

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|-----------------------------|---------------|------------------|---------------|---------------|
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Dê-se à Ementa, aos artigos 2º, 4º e ao Anexo II constantes da Medida Provisória n.º 426, de 08 de maio de 2008, as seguintes redações:

"Altera o Anexo I da Lei n.º 11.134, de 15 de julho de 2005 e o Anexo XVII da Lei n.º 11.356, de 19 de outubro de 2006, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial – VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem com para aumentar a Gratificação de Condição Especial de Função Militar-GCEF, devida aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal.

Art. 2º O Anexo XVII da Lei n.º 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar nos termos do Anexo II desta Medida Provisória.

.....

Art. 4º Fica revogado o art. 2º e o Anexo I da Lei n.º 11.663, de 24 de abril de 2008 e ainda, o Anexo XVII da Lei n.º 11.356, de 19 de outubro de 2006.

.....

Assinatura

ANEXO II

(Anexo XVII da Lei n.º 11.356, de 19 de outubro de 2006)

| POSTO/GRADUAÇÃO | VALOR EM R\$ |
|---|---------------------|
| OFICIAIS SUPERIORES | |
| Coronel | 6.192,73 |
| Tenente-Coronel | 5.951,09 |
| Major | 5.354,99 |
| OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS | |
| Capitão | 4.518,56 |
| OFICIAIS SUBALTERNOS | |
| 1º Tenente | 3.993,85 |
| 2º Tenente | 3.737,50 |
| PRAÇAS ESPECIAIS | |
| Aspirante a Oficial | 3.122,77 |
| Cadete (último ano)da Academia da Policia Militar ou Bombeiro Militar | 1.668,11 |
| Cadete (demais anos)da Academia da Policia Militar ou Bombeiro Militar | 1.199,54 |
| PRAÇAS GRADUADAS | |
| Subtenente | 3.024,18 |
| 1º Sargento | 2.713,85 |
| 2º Sargento | 2.424,57 |
| 3º Sargento | 2.175,75 |
| Cabo | 1.839,75 |
| DEMAIS PRAÇAS | |
| Soldado - 1º Classe | 1.735,51 |
| Soldado - 2º Classe | 1.199,54 |

Assinatura:

JUSTIFICATIVA

Propõe-se com esta emenda promover melhoria remuneratória para os Policiais e Bombeiros Militares integrantes do quadro dos extintos Territórios Federais de Roraima, Rondônia e Amapá, reajustando a Gratificação Especial de Função Militar-GEFM.

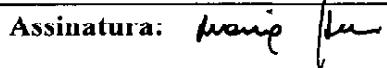
O reajuste da mencionada gratificação faz-se necessário, no momento em que houve recomposição da Vantagem Pecuniária Especial-VPE, destinada a Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal, mediante a edição da Medida Provisória nº 426, de 08 de maio de 2008, ocasião em que os policiais dos extintos Territórios não foram contemplados.

Atualmente o Governo Federal tem criado gratificações e vantagens através de leis específicas para os militares do Distrito Federal, desrespeitando a finalidade do Art. 65, da Lei nº 10.486, de 2002, que estabelece tratamento igualitário aos militares dos extintos Territórios e do antigo Distrito Federal, pois esses não possuem legislação própria, portanto, não são considerados militares das Forças Armadas e, pelo fato de não existir Polícia Militar Federal, ficam desprovidos de qualquer equiparação aos demais militares e, consequentemente ficam à margem dos reajustes concedidos aos militares das Forças Armadas e do Distrito Federal.

Em 1º de abril de 2008, o Senado Federal aprovou a Medida Provisória nº 401/2007, ratificando o reajuste para os policiais e bombeiros do Distrito Federal. Nessa ocasião, os Senadores firmaram um acordo com o governo no sentido de votar a MP com a condição do governo propor com a maior brevidade o reajuste dos militares e bombeiros dos extintos Territórios, o que não ocorreu com a edição do presente dispositivo.

Portanto, ao firmar o acordo no Senado Federal, o governo se comprometeu a conceder reajuste, seja no soldo ou na Gratificação Especial de Função Militar para os militares dos extintos Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá, razão pela qual faz-se necessária a apresentação desta emenda, evitando assim, um tratamento desigual e injusto para com os policiais e bombeiros dos ex-Territórios. Devido a similaridade de funções, de gratificações e vantagens previstas na Lei nº 10.486/02, mostra-se conveniente equiparar a Vantagem Pecuniária Especial-VPE, devida aos militares do DF à Gratificação Especial de Função Militar-GEFM, devida aos militares dos extintos Territórios, pois desde a edição da citada Lei, esses militares tem equivalência na remuneração, o que lhes assegura perceber o valor da Gratificação específica ao da VPE.

O impacto financeiro é inexpressivo em virtude do pequeno número de militares nos extintos Territórios, que somam, aproximadamente, três mil e setecentos policiais e bombeiros, nos estados de Roraima, Rondônia e Amapá.

Assinatura: 

MPV-426

MEDIDA PROVISÓRIA 426 DE 2008.

00003

Acrescenta artigo à Medida Provisória 426, de 2008, que altera o Anexo da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial – VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Autor : Poder Executivo

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória nº 426 o artigo 2º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art.2º .Estendem-se aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro do antigo Distrito Federal, os mesmo direitos, prerrogativas, regime remuneratório, incluídas gratificações, aplicáveis aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme o que estabelece o § 2º do art. 65 da Lei 10.486 de 04 de julho de 2002.

§ 1º. Caberá a Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a administração dos inativos e dos pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, mediante previsão orçamentária própria, nos termos da legislação em vigor, sem gerar encargos ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, instituído pelo art. 1º da Lei 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

§ 2º. A gratificação Especial de Função Militar – GEFM, instituída pelo art. 24 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, deixa de ser devida aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar do antigo Distrito Federal.

§ 3º. Da aplicação do presente artigo, não poderão resultar perdas nos proventos da inatividade e ou nas pensões, devendo eventuais diferenças serem pagas a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

§ 4º. Esse artigo produzirá efeitos financeiros a partir da vigência da presente Lei".

Justificativa

A Lei 10.486/02 determina, ainda, na forma do § 2º do art. 65 que; " o mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal, será adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal".

A origem do pessoal de que trata esta emenda é distrital, conforme pronunciamento do Advogado-Geral da União (Parecer nº AGU/WM-4/200).

Na verdade o que houve, foi a mudança do espaço geográfico do Distrito Federal, tanto é verdade, que a Polícia Militar do Distrito Federal, comemorou no dia 13 de maio, 199 anos de existência; se as corporações não fossem unas, como comemorar tantos anos, se Brasília tem apenas 48 anos?

Todos ingressaram na PMDF ou CBDF e eram contribuintes da Pensão Militar, nos mesmos moldes que seus pares do Distrito Federal. Na verdade os inativos foram de todas as formas prejudicados, pois, quando morriam, em qualquer época, seus pensionistas passavam a receber o mesmo vencimentos dos pensionistas do Distrito Federal, por isso, é que sempre valeram mais mortos do que vivos, pois vivos recebiam o salário pago pelo Estado e ao morrerem, seus pensionistas recebiam, tal qual, os militares do Distrito Federal.

A presente emenda corrige, assim, essa injustiça histórica, de modo a conferir aos militares inativos e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, o mesmo procedimento dispensado a seus pares.

A Gratificação Especial de Função Militar – GEFM, criada pela Lei 11.356, de 19 de outubro de 2006, deixa de ser devida ao pessoal militar do chamado antigo Distrito Federal, porque, instituída para suprir a não aplicação da Lei 11.134, de 15 de julho de 2005 (VPE). A partir do momento em que passam a ter os mesmos direitos e prerrogativas de seus pares, a GEFM, deve ser suspensa.

Na verdade o art. 61 da Lei 10.486, de 4 de julho de 2002, já garante a irredutibilidade nos vencimentos. Essas vantagens foram conquistadas através de legislações específicas e devem continuar a serem pagas.

A emenda que ora se propõe não trará aumento de despesas para o Distrito Federal, pois existem verbas próprias que já atendem as despesas com o pessoal militar em foco, mencionadas na Lei nº 10.486 antes reportada.

Brasília, 15 de maio de 2008.



Geraldo Pudim
Deputado Federal - PMDB/RJ

MPV-426
00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---|--|
| data 14/05/2008 | proposição Medida Provisória nº 426, de 08 de maio de 2008. |
| autora Dep. Andreia Zito | nº do prontuário 283 |
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global | |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 2º Estendem-se aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, cujo instituidor foi para a inatividade antes de abril de 1960, os mesmos direitos, prerrogativas, regime remuneratório, incluídas gratificações, aplicáveis aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 1º. Caberá a Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a administração dos inativos e dos pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, cujo instituidor foi para a inatividade antes de abril de 1960,

§ 2º. A gratificação Especial de Função Militar – GEFM, instituída pelo art. 24 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, deixa de ser devida aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar do antigo Distrito Federal.

§ 3º. Da aplicação deste artigo, não poderá resultar perdas nos proventos da inatividade e/ou nas pensões, devendo eventuais diferenças serem pagas a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.”

JUSTIFICAÇÃO

A origem do pessoal de que trata esta emenda é distrital, conforme pronunciamento do Advogado-Geral da União (Parecer nº AGU/WM-4/200).

Na verdade o que houve, foi a mudança do espaço geográfico do Distrito Federal, tanto é verdade, que por exemplo a Polícia Militar do Distrito Federal, está comemorando neste dia 13 de maio de 2008, 199 anos de existência. Se as corporações não fossem unidas, como comemorar tantos anos, se Brasília tem apenas 48 anos?

Além do mais, todos ingressaram e foram para a inatividade como servidores militares do Distrito Federal, não se justificando portanto, serem considerados ~~outros~~ ao quadro das corporações do Distrito Federal.

Todos que foram para a inatividade antes de abril de 1960, jamais pertenceram a outra corporação a não ser Polícia Militar do Distrito Federal ou Corpo de Bombeiro do Distrito Federal. Portanto, nunca deveriam ter estado subordinados a corporações do Estado do Rio de Janeiro.

A situação jurídica dos militares é clara: detêm a condição de militares federais, portanto independente das leis supervenientes que vieram a regular a situação jurídica dos militares da ativa, essas não se aplicam aos que já estavam na inatividade, conforme prevê o art. 6º do Decreto-lei 4.657/42:

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não cabia recurso."

A presente emenda visa corrigir desse modo, essa injustiça histórica, de modo a conferir aos militares que foram para a inatividade ou reformados antes da mudança da capital e suas pensionistas, do antigo Distrito Federal, o mesmo procedimento dispensado a seus pares.

A Gratificação Especial de Função Militar – GEFM, criada pela Lei 11.356, de 19 de outubro de 2006, deixa de ser devida ao pessoal militar do chamado antigo Distrito Federal, porque, instituída para suprir a não aplicação da Lei 11.134, de 15 de julho de 2005 (VPE). A partir do momento em que passam a ter os mesmos direitos e prerrogativas de seus pares, a GEFM, deve ser suspensa.

Não poder haver perdas é uma situação, que na verdade, o art. 61 da Lei 10.486, de 4 de julho de 2002, já garante a irreduzibilidade nos vencimentos. Essas vantagens foram conquistadas através de legislações específicas e devem continuar a serem pagas.

A emenda que ora se propõe não trará aumento de despesas para o Distrito Federal, pois existem verbas próprias que já atendem as despesas com o pessoal militar em foco, mencionadas na Lei nº 10.486 antes reportada.

Por conclusão, em atendimento à determinação constitucional, conforme preconizado no inciso XIV, artigo 21 da Constituição Federal, a Lei nº 10.633, de 2002, instituiu o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, composto por recursos da União, de modo que o acréscimo de despesa decorrente da implementação da medida ora proposta deverá se comportar no montante de recursos repassados anualmente para o FCDF, não implicando, portanto, em acréscimo de despesa para a União.

Também já está declarado pelo Sr. Paulo Bernardo Silva, Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão que, embora o Governo do Distrito Federal disponha de recursos próprios para o pagamento decorrente da implementação das ações em referência, está a cargo da União expedir atos relativos à organização e manutenção da Polícia Civil, da Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme preceitua o dispositivo constitucional. Portanto, não há como excluir militares inativos e pensionistas, inativados antes de abril de 1960, por entendermos ser de JUSTIÇA. Portanto, mais que merecedora a aprovação desta Emenda.



Andreia Zito
Deputada Federal

MPV-426

MEDIDA PROVISÓRIA N° 426, de 2008.

00005

Altera o Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial – VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Marcelo Itagiba)

A MP nº 426, de 08 de maio de 2008, fica acrescida dos arts. 4º e 5º, e a ementa, o art. 3º e Anexo, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Altera o Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial – VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, estendendo o direito à sua percepção aos inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpos de Bombeiros do Distrito Federal, e aos ativos, inativos e pensionistas das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e do antigo Distrito Federal."

"Art. 3º Os militares em atividade e os inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima, do antigo Distrito Federal e os inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal passam a ter direito à percepção da Vantagem Pecuniária Especial – VPE, a partir da data de publicação desta Lei." (NR)

"Art. 4º O efeito financeiro decorrente da aplicação do art. 3º será suprido pela diferença entre os valores originalmente previstos no Anexo da Medida Provisória nº 426, de 8 de maio de 2008, e os corrigidos na forma do respectivo projeto de lei de conversão."

"Art. 5º Fica revogado o art. 2º e o Anexo I da Lei nº 11.663, de 24 de abril de 2008."

ANEXO
 (Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005)

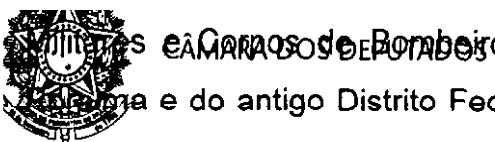
TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL VPE

| POSTO/GRADUAÇÃO | VALOR EM R\$ |
|---|---------------------|
| OFICIAIS SUPERIORES | |
| Coronel | 6.130,80 |
| Tenente-Coronel | 5.891,57 |
| Major | 5.301,44 |
| OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS | |
| Capitão | 4.473,37 |
| OFICIAIS SUBALTERNOS | |
| 1º Tenente | 3.953,91 |
| 2º Tenente | 3.700,12 |
| PRAÇAS ESPECIAIS | |
| Aspirante a Oficial | 3.091,54 |
| Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar | 1.651,42 |
| Cadete (anos iniciais) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar | 1.187,54 |
| PRAÇAS GRADUADAS | |
| Subtenente | 2.993,93 |
| 1º Sargento | 2.686,71 |
| 2º Sargento | 2.400,32 |
| 3º Sargento | 2.153,99 |
| Cabo | 1.821,35 |
| DEMAIS PRAÇAS | |
| Soldado - 1ª Classe | 1.718,15 |
| Soldado - 2ª Classe | 1.187,54 |

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento de todos, à luz do que dispõe o inciso I do art. 63 da Constituição Federal, não é admitido aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República. Não é o caso.

A presente emenda tem o objetivo de estender o direito à percepção da Vantagem Pecuniária Especial – VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, ora beneficiários de aumento remuneratório, aos inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpos de Bombeiros do Distrito Federal, e aos ativos, inativos e pensionistas das Polícias



Militares e AGRAROS de Bombeiros dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Mato Grosso e do antigo Distrito Federal, mas, por redistribuição de parte dos recursos já alocados pela MP nº 426, de 2008.

O mérito maior desta emenda é estabelecer um marco inicial legal de percepção da VPE pelos co-irmãos militares dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal. Para isso subtraiu-se do valor inicialmente estipulado no Anexo da MP original um valor mínimo, para permitir-se, desta forma, alcançar o maior número possível de beneficiários sem prejudicar os atuais destinatários desta vantagem pecuniária.

No caso específico do meu Estado, relativamente aos Policiais e Bombeiros Militares do chamado “antigo” Distrito Federal, há 48 anos vêm lutando para corrigir as injustiças cometidas com o advento da transferência da Capital do Brasil, do Rio de Janeiro para Brasília, em 1960.

Aprovada a presente emenda, será feita a devida justiça àqueles que, nesse trajeto perderam a sua dignidade, na medida em que, quando da transferência da Capital, foram apenas alocados no Ministério da Fazenda sem ao menos o direito a uma carteira de identidade militar.

Em situação similar encontram-se os Policiais e Bombeiros Militares dos ex-Territórios Federais com o advento da Constituição de 1988, razão pela qual, pedimos o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda, que certamente aprimorará a presente Medida Provisória.

Brasília-DF, 14 de maio de 2008.



Marcelo Itagiba

Deputado Federal (PMDB-RJ)

EMENDA ADITIVA N.º _____ DE 2008.

MPV-426

00006

Insira-se o art. 4º na Medida Provisória nº426 de 2008 que altera o Anexo I da Lei n.º 11.134, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial – VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal

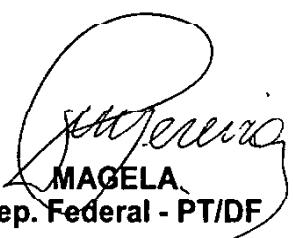
Art.4º- Fica o Governador do Distrito Federal autorizado a criar, no prazo máximo de noventa dias, contados da publicação desta Lei, a gratificação de risco de morte a ser paga aos policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os custos decorrentes da criação desta gratificação correrão por conta do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, compete à União manter as Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Como estes trabalhadores reivindicam o pagamento desta gratificação há muitos anos, este é o momento para a sua implantação. Além de justa, é oportuna a implantação da gratificação de risco de morte para os policiais militares e os bombeiros militares do Distrito Federal, razão pela qual pedimos o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2008.



MAGELA
Dep. Federal - PT/DF

MPV-426

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

| | |
|-------------|-------------------------------|
| data | Proposição |
| 14/05/2008 | Medida Provisória nº 426/2008 |

| | |
|------------------------------------|-------------------------|
| Autor | Nº do prontuário |
| Deputada SOLANGE AMARAL - DEM / RJ | |

| | | | | |
|----------------------|------------------------|----------------------|-------------------|-------------------------------|
| 1. supressiva | 2. substitutiva | 3. modificava | 4. aditiva | 5. substitutivo global |
|----------------------|------------------------|----------------------|-------------------|-------------------------------|

| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alinea |
|-----------------------------|---------------|------------------|---------------|---------------|
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Art... Estendem-se aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, dos ex-territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, os mesmos direitos, prerrogativas, regime remuneratório, incluídas gratificações, aplicáveis aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme o que estabelece o art. 65 da Lei 10.486 de 04 de julho de 2002.

Justificativa

No caso do pessoal do antigo Distrito Federal, a Lei 10.486/2002 determina, ainda, na forma do § 2º do art. 65 que; "o mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal, será adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal".

Todos são de origem distrital, conforme pronunciamento do Advogado-Geral da União (Parecer nº AGU/VWM-4/200).

Deixar de fora o pessoal dos ex-territórios é desconsiderar a Lei de Remuneração, criada para a corporação do Distrito Federal após 192 anos de existência, ou seja, em 4 de julho de 2002 (Lei 10.486). Criar gratificações em Leis que não seja a de remuneração da categoria, é burlar a Lei através da própria Lei.

PARLAMENTAR

MPV-426

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| data 14.05.08 | proposição Medida Provisória nº 426, de 2008 | | | |
|---|--|---|--------|--------|
| autor Dep. Andreia Zito | | nº do prontuário | | |
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa | | 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global | | |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Inclua-se onde couber:

"Art. Caberá à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a administração dos inativos e das pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, mediante previsão orçamentária própria, nos termos da legislação em vigor, sem gerar encargos ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, instituído pelo Art. 1º da Lei 10.633, de 27 de dezembro de 2002."

JUSTIFICAÇÃO

Todos ingressaram na PMDF ou CBDF e eram contribuintes da Pensão Militar, nos mesmos moldes que seus pares do Distrito Federal. Na verdade os inativos foram de todas as formas prejudicados, pois, quando morriam, em qualquer época, suas pensionistas passavam a receber os mesmos vencimentos das pensionistas do Distrito Federal, por isso, é que sempre valeram mais mortos do que vivos, pois vivos recebiam o salário pago pelo Estado e ao morrerem, suas pensionistas recebiam, tal qual, os militares do Distrito Federal.

A presente emenda corrige, assim, essa injustiça histórica, de modo a conferir aos militares inativos e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, o mesmo procedimento dispensado a seus pares.



PARLAMENTAR

MPV-426

MEDIDA PROVISÓRIA N°426, DE 8 D

00009

Altera o Anexo I da Lei nº 11.154, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Deputado Chico Alencar)

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 426, onde couber, o seguinte artigo e seus respectivos parágrafos:

"Art...Estendem-se aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, os mesmos direitos, prerrogativas, regime remuneratório, incluídas gratificações, aplicáveis aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme o que estabelece o § 2º do art. 65 da Lei 10.486 de 04 de julho de 2002.

§ 1º. Caberá à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a administração dos inativos e das pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, mediante previsão orçamentária própria, nos termos da legislação em vigor, sem gerar encargos ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, instituído pelo art. 1º da Lei 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

§ 2º. A gratificação Especial de Função Militar – GEFM, instituída pelo art. 24 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, deixa de ser devida aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

§ 3º. Da aplicação do presente artigo, não poderá resultar perdas nos proventos da inatividade e ou nas pensões, devendo eventuais diferenças serem pagas a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

§ 4º. Esse artigo produzirá efeitos financeiros a partir da vigência da presente Lei".

Justificativa:

A Lei 10.486/02 determina, ainda, na forma do § 2º do art. 65 que; “o mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal, será adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal”.

A origem do pessoal de que trata esta emenda é distrital, conforme pronunciamento do Advogado-Geral da União (Parecer nº. AGU/WM-4/200).

Na verdade, o que houve foi a mudança do espaço geográfico do Distrito Federal. Tanto é verdade, que por exemplo a Polícia Militar do Distrito Federal, comemorou no dia 13 de maio, 199 anos de existência; se as corporações não fossem unas, como comemorar tantos anos, se Brasília tem apenas 48 anos?

No que tange ao parágrafo primeiro ora sugerido, cumpre salientar que todos ingressaram na PMDF ou CBDF e eram contribuintes da Pensão Militar, nos mesmos moldes que seus pares do Distrito Federal. Na verdade os inativos foram de todas as formas prejudicados, pois, quando morriam, em qualquer época, suas pensionistas passavam a receber os mesmos vencimentos das pensionistas do Distrito Federal, por isso, é que sempre valeram mais mortos do que vivos, pois vivos recebiam o salário pago pelo Estado e ao morrerem suas pensionistas recebiam, tal qual, os militares do Distrito Federal.

A adição do ora sugerido parágrafo primciro corrige, assim, essa injustiça histórica, de modo a conferir aos militares inativos e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, o mesmo procedimento dispensado a seus pares.

No que tange à inserção do Parágrafo Segundo, ressalta-se que a Gratificação Especial de Função Militar – GEFM, criada pela Lei 11.356, de 19 de outubro de 2006, deixa de ser devida ao pessoal militar do chamado antigo Distrito Federal, porque, instituída para suprir a não aplicação da Lei 11.131, de 15 de julho de 2005 (VPE). A partir do momento em que passam a ter os mesmos direitos e prerrogativas de seus pares, a GEFM deve ser suspensa.

O parágrafo terceiro, por sua vez, se faz necessário com vistas a ratificar o art. 61 da Lei 10.486, de 4 de julho de 2002, que já garante a irredutibilidade nos vencimentos, evitando decisões administrativas equivocadas e a utilização desnecessária do aparato judicial. Essas vantagens foram conquistadas através de legislações específicas e devem continuar a ser pagas.

Já o parágrafo quarto não trará aumento de despesas para o Distrito Federal, pois existem verbas próprias que já atendem às despesas com o pessoal militar em foco, mencionadas na Lei nº 10.486 antes reportada.

Sala da Comissão, 13 de maio de 2008.


Deputado Chico Alencar
PSOL/RJ

MPV-426

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|--|--------------------------|------------------------|---------------------|-------------------------------|
| data | proposição | | | |
| Medida Provisória n.º 426 de 08/05/2008 | | | | |
| autor | n.º do prontuário | | | |
| Senador Francisco Dornelles | | | | |
| 1 Supressiva | 2. substitutiva | 3. modificativa | 4. * aditiva | 5. Substitutivo global |
| Página | Artigo novo | Parágrafo | Inciso | alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Acrescenta-se na MP 426, onde couber, o seguinte artigo:

"Art...Estendem-se aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, dos ex-territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, os mesmos direitos, prerrogativas, regime remuneratório, incluídas gratificações, aplicáveis aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme o que estabelece o art. 65 da Lei 10.486 de 04 de julho de 2002.

§ 1º. Caberá à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a administração dos inativos e das pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, mediante previsão orçamentária própria, nos termos da legislação em vigor, sem gerar encargos ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, instituído pelo art. 1º da Lei 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

§ 2º. A gratificação Especial de Função Militar – GEFM, instituída pelo art. 24 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, deixa de ser devida aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, Amapá, Rondônia e Roraima.

§ 3º. Da aplicação do presente artigo, não poderá resultar perdas nos proventos da inatividade e ou nas pensões, devendo eventuais diferenças ser pagas a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

§ 4º. Esse artigo produzirá efeitos financeiros a partir da vigência da presente Lei".

JUSTIFICAÇÃO

No caso do pessoal do antigo Distrito Federal, a Lei 10.486/02 determina, na

forma do § 2º do art. 65 que: “o mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal, será adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal”.

Todos são de origem distrital, conforme pronunciamento do Advogado-Geral da União (Parecer nº. AGU/WM-4/200).

Deixar de fora o pessoal dos ex-territórios é desconsiderar a Lei de Remuneração, criada para a corporação do Distrito Federal após 192 anos de existência, ou seja, em 4 de julho de 2002 (lei 10.486). Criar gratificações em Leis que não seja a de remuneração da categoria, é burlar a Lei através da própria Lei.

Todos ingressaram na PMDF ou CBDF e eram contribuintes da Pensão Militar, nos mesmos moldes que seus pares do Distrito Federal. Na verdade os inativos foram de todas as formas prejudicados, pois, quando morriam, em qualquer época, suas pensionistas passavam a receber os mesmos vencimentos das pensionistas do Distrito Federal, por isso, é que sempre valeram mais mortos do que vivos, pois vivos recebiam o salário pago pelo Estado e ao morrerem, suas pensionistas recebiam, tal qual, os militares do Distrito Federal.

A presente emenda corrige, assim, essa injustiça histórica, de modo a conferir aos militares inativos e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, o mesmo procedimento dispensado a seus pares.

A Gratificação Especial de Função Militar – GEFM, criada pela Lei 11.356, de 19 de outubro de 2006, deixa de ser devida ao pessoal militar do chamado antigo Distrito Federal e aos ex-territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, porque foi instituída para suprir a não aplicação da Lei 11.134, de 15 de julho de 2005 (VPE). A partir do momento em que passam a ter os mesmos direitos e prerrogativas de seus pares, a GEFM, deve ser suspensa.

Na verdade o art. 61 da Lei 10.486, de 4 de julho de 2002, já garante a irredutibilidade nos vencimentos. Essas vantagens foram conquistadas através de legislações específicas e devem continuar a ser pagas.

A emenda que ora se propõe não trará aumento de despesas para o Distrito Federal, pois existem verbas próprias que já atendem às despesas com o pessoal militar em foco, mencionadas na Lei nº 10.486 antes reportada.

PARLAMENTAR

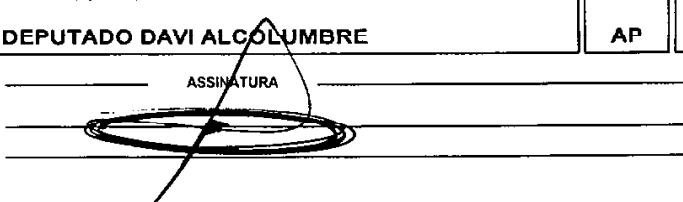
MPV-426

**EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO**

00011

| | | |
|--|---|----------------------------|
| INSTRUÇÕES NO VERSO | MEDIDAS PROVISÓRIAS MPV 426/2008 | PÁGINA 01 DE 01 |
| TEXTO | | |
| <p>Inclua-se, onde couber, Art. à MPV 426/2008, com a seguinte redação:</p> <p>"Art. Nº Fica estendida a Gratificação de Condição Especial da Função Militar – GCEP, a ser paga mensal e regularmente, a partir de 1º de fevereiro de 2008, aos militares da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e do antigo Distrito Federal no valor de R\$ 351,40 (Trezentos e Cinquenta e Um Reais e Quarenta e Nove Centavos)".</p> <p>Parágrafo único. "A GCEF integra os proventos na inatividade remunerada dos militares da Política Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-territórios federais do Amapá, Rondônia, Roraima e do antigo Distrito Federal".</p> | | |

| | | |
|--|--|--|
| JUSTIFICAÇÃO | | |
| <p>Pela quinta vez, militares e bombeiros dos ex-Territórios, que não o atual Distrito Federal, tem seus vencimentos aumentados de forma diferenciada.</p> <p>Não é possível que, mais uma vez, esta Casa não promoverá a igualdade entre os iguais, haja vista que estes servidores, de caráter e função especialíssimos, executam a mesma função, igualmente, em quaisquer Estados da Federação.</p> <p>No momento em que a União discute um piso mínimo, inclusive para os Estados, não pode ela mesma promover esta crescente desigualdade entre as forças de bombeiros e policiais militares federais.</p> <p>Assim, nós, membros do Congresso Nacional, temos a obrigação de reparar e promovermos o justo equilíbrio entre estes servidores sob pena de, mais uma vez, vermos ações judiciais pipocando contra a União pelo país afora.</p> | | |

| | | | |
|--|---------------------------------|-----------|----------------|
| CÓDIGO | NOME DO PARLAMENTAR | UF | PARTIDO |
| | DEPUTADO DAVI ALCOLUMBRE | AP | DEM |
| ASSINATURA | | | |
|  | | | |

MPV-426

00012

MEDIDA PROVISÓRIA N.^o 426, DE 2008

Altera o Anexo I da Lei n^o 11.134, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA N.^o

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n.^o 426, de 2008:

“Art. A Vantagem Pecuniária Especial (VPE) instituída por essa medida provisória aos militares do Distrito Federal extende-se aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal ficando as despesas decorrentes de sua aplicação a cargo da União. (NR)”

JUSTIFICATIVA

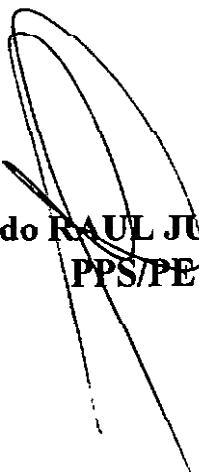
A Lei n.^o 10.486, de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos policiais e bombeiros do Distrito Federal estende, de modo claro e incontestável, as mesmas vantagens instituídas por essa lei aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal (art. 65).

A presente MP é discriminatória ao não extender o presente reajuste aos militares dos ex-Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da ~~Policia Militar e do Corpo~~

de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal ao não serem contemplados com o reajuste ora dado aos militares do Distrito Federal.

Esta Emenda tem como objetivo reconhecer o direito desses militares e estender o reajuste ora concedido.

Sala das Sessões, em de maio de 2008.


Deputado RAUL JUNGMANN
PPS/PE

**EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO**

MPV-426

00013

INSTRUÇÕES NO VERSO

**MEDIDAS PROVISÓRIAS
MPV 426/2008**

**PÁGINA
01 DE 02**

TEXTO

Inclua-se, onde couber, Art. à MPV 426/2008, com a seguinte redação:

"Art. N° o Anexo XVII, da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar nos termos do anexo II desta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

Pela quinta vez, militares e bombeiros dos ex-Territórios, que não o atual Distrito Federal, tem seus vencimentos aumentados de forma diferenciada.

Não é possível que, mais uma vez, esta Casa não promoverá a igualdade entre os iguais, haja vista que estes servidores, de caráter e função especialíssimos, executam a mesma função, igualmente, em quaisquer Estados da Federação.

No momento em que a União discute um piso mínimo, inclusive para os Estados, não pode ela mesma promover esta crescente desigualdade entre as forças de bombeiros e policiais militares federais.

Assim, nós, membros do Congresso Nacional, temos a obrigação de reparar e promovermos o justo equilíbrio entre estes servidores sob pena de, mais uma vez, vermos ações judiciais pipocando contra a União pelo país afora.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

DEPUTADO DAVI ALCOLUMBRE

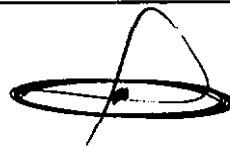
AP

DEM

ASSINATURA

ANEXO I
TABELA DE VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR

| POSTO/GRADUAÇÃO | VALOR EM R\$ |
|---|---------------------|
| OFICIAIS SUPERIORES | |
| Coronel | 6.192,73 |
| Tenente-Coronel | 5.951,09 |
| Major | 5.354,99 |
| OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS | |
| Capitão | 4.518,56 |
| OFICIAIS SUBALTERNOS | |
| 1º Tenente | 3.993,85 |
| 2º Tenente | 3.737,50 |
| PRAÇAS ESPECIAIS | |
| Aspirante a Oficial | 3.122,77 |
| Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar | 1.668,11 |
| Cadete (anos iniciais) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar | 1.199,54 |
| PRAÇAS GRADUADAS | |
| Subtenente | 3.024,18 |
| 1º Sargento | 2.713,85 |
| 2º Sargento | 2.424,57 |
| 3º Sargento | 2.175,75 |
| Cabo | 1.839,75 |
| DEMAIS PRAÇAS | |
| Soldado - 1ª Classe | 1.735,51 |
| Soldado - 2ª Classe | 1.199,54 |



MPV-426

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00014

| Data | Proposição | | | |
|-----------------------------|---|--------------------|---------------|---------------------------|
| 13/05/2008 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 426, DE 8 DE MAIO DE 2008. | | | |
| Autor | | | | |
| DEPUTADO JAIR BOLSONARO | | | | |
| 1 () Supressiva | 2 () Substitutiva | 3 () Modificativa | 4 (X) Aditiva | 5 () Substitutivo Global |
| Página: | Artigo: | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: |
| Texto / Justificação | | | | |

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. As vantagens instituídas por esta Medida Provisória aos militares do Distrito Federal se estendem aos militares inativos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal que se inativaram antes de 21 de abril de 1960, bem como aos seus pensionistas, ficando as despesas decorrentes de sua aplicação a cargo da União. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.486, de 4 de julho de 2002, dispõe sobre a remuneração dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal e, em seu artigo 65, estende aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal (RJ) todas as vantagens ali instituídas.

Mais especificamente, o § 2º do art. 65, dispõe que "o mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal, será adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal".

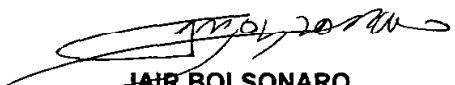
Ademais, as terminologias "antigo Distrito Federal" e "Distrito Federal", quando aplicados para nominar a Polícia e o Corpo de Dombeiros Militar certamente referem-se, tão somente, para identificar o espaço geográfico ocupado pelas Corporações antes e após a fundação de Brasília.

Tanto que, coincidentemente nesta data (13/05/2008), a gloriaa Polícia Militar do Distrito Federal está comemorando seu 199º aniversário de existência. Assim, fica evidente que os integrantes dessa Corporação antes e após a fundação de Brasília fazem jus aos mesmos direitos.

Há de se considerar, também, que todos os integrantes da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que se inativaram antes de 21/04/1960 jamais pertenceram a outra Corporação

No entanto, o Poder Executivo edita a presente Medida Provisória sem contemplar os militares do antigo DF, o que, inquestionavelmente, fazem jus a todos os benefícios destinados aos militares do Distrito Federal.

Sendo assim, propomos a presente emenda visando sanar tal impropriedade na norma editada.


JAIR BOLSONARO
Deputado Federal

MPV~426

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| Data | Proposição | | | | |
|--------------------------------|--|---------------------------|----------------------|----------------------------------|------------------|
| 13/05/2008 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 426, DE 8 DE MAIO DE 2008. | | | | |
| Autor | | | | | nº do prontuário |
| DEPUTADO JAIR BOLSONARO | | | | | 302 |
| 1 () Supressiva | 2 () Substitutiva | 3 () Modificativa | 4 (X) Aditiva | 5 () Substitutivo Global | |
| Página: | Artigo: | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: | |
| Texto / Justificação | | | | | |

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

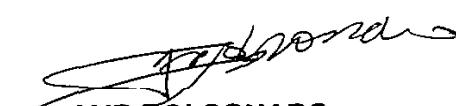
“Art. As vantagens instituídas por esta Medida Provisória aos militares do Distrito Federal se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, ficando as despesas decorrentes de sua aplicação a cargo da União. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.486, de 4 de julho de 2002, dispõe sobre a remuneração dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal e, em seu artigo 65, estende aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal (RJ) todas as vantagens ali instituídas.

No entanto, o Poder executivo edita a presente Medida Provisória sem contemplar os militares dos antigos territórios mencionados e os do antigo DF (RJ) que, inquestionavelmente, fazem jus a todos os benefícios destinados aos militares do Distrito Federal.

Sendo assim, propomos a presente emenda visando sanar tal impropriedade na norma editada.



JAIR BOLSONARO
Deputado Federal

MPV-426

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| Data | Proposição | | | | |
|-----------------------------|--|---------------------------|----------------------|----------------------------------|--|
| 13/05/2008 | MEDIDA PROVISÓRIA N° 426, DE 8 DE MAIO DE 2008. | | | | |
| | Autor | | | nº do prontuário | |
| | DEPUTADO JAIR BOLSONARO | | | 302 | |
| 1 () Supressiva | 2 () Substitutiva | 3 () Modificativa | 4 (X) Aditiva | 5 () Substitutivo Global | |
| Página: | Artigo: | Parágrafo: | Inciso: | Alinea: | |
| Texto / Justificação | | | | | |

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. As vantagens instituídas por esta Medida Provisória aos militares do Distrito Federal se estendem aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, ficando as despesas decorrentes de sua aplicação a cargo da União. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.406, de 4 de julho de 2002, dispõe sobre a remuneração dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal e, em seu artigo 65, estende aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal (RJ) todas as vantagens ali instituídas.

Mais especificamente, o § 2º do art. 65, dispõe que "o mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal, será adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal".

Ademais, as terminologias "antigo Distrito Federal" e "Distrito Federal", quando aplicados para identificar a Polícia e o Corpo de Bombeiros Militar certamente referem-se, tão somente, para identificar o espaço geográfico ocupado pelas Corporações antes e após a fundação de Brasília.

Tanto que, coincidentemente nesta data (13/05/2008), a gloriosa Polícia Militar do Distrito Federal está comemorando seu 199º aniversário de existência. Assim, fica evidente que os integrantes dessa Corporação antes e após a fundação de Brasília fazem jus aos mesmos direitos.

No entanto, o Poder Executivo edita a presente Medida Provisória sem contemplar os militares e pensionista do antigo DF que, inquestionavelmente, fazem jus a todos os benefícios destinados aos militares do Distrito Federal.

Sendo assim, propomos a presente emenda visando sanar tal impropriedade na norma editada.


JAIR BOLSONARO
Deputado Federal

MPV-426

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|--------------------|---|
| Data 15/05/2008 | Proposição Medida Provisória nº 426 |
|--------------------|---|

| | |
|--------------------------------------|----------------------|
| Autor DEPUTADO LUIZ SÉRGIO | Nº Prontuário 313 |
|--------------------------------------|----------------------|

| | | | | |
|--|--|--|--|---|
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|--|--|--|--|---|

| Página 1/2 | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alinea |
|---------------|--------|-----------|--------|--------|
|---------------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se , onde couber na MP 426, o seguinte artigo.

“Art....Estendem-se aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro do antigo Distrito Federal, cujo instituidor foi para a inatividade antes de abril de 1960, os mesmo direitos, prerrogativas, regime remuneratório, incluídas gratificações, aplicáveis aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 1º. Caberá a Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a administração dos inativos e dos pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, cujo instituidor foi para a inatividade antes de abril de 1960, mediante previsão orçamentária própria, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º. A gratificação Especial de Função Militar – GEFM, instituída pelo art. 24 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, deixa de ser devida aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar do antigo Distrito Federal.

§ 3º. Da aplicação do presente artigo, não poderá resultar perdas nos proventos da inatividade e ou nas pensões, devendo eventuais diferenças serem pagas a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

§ 4º. Esse artigo produzirá efeitos financeiros a partir da vigência da presente Lei”.

| Página 2/2 | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alinea |
|---------------|--------|-----------|--------|--------|
|---------------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Justificativa:

A origem do pessoal de que trata esta emenda é distrital, conforme pronunciamento do Advogado-Geral da União (Parecer nº AGU/WM-4/200).

Na verdade o que houve, foi a mudança do espaço geográfico do Distrito Federal, tanto é verdade, que por exemplo a Polícia Militar do Distrito Federal, vai comemorar no dia 13 de maio, 199 anos de existência; se as corporações não fossem unas, como comemorar tantos anos, se Brasília tem apenas 48 anos?

Além do mais, todos ingressaram e foram para a inatividade como servidores militares do Distrito Federal, não se justificando portanto, serem considerados estranhos ao quadro das corporações do Distrito Federal.

Todos que foram para a inatividade antes de abril de 1960, jamais pertenceram a outra corporação a não ser PMDF ou CBDF, portanto, nunca deveriam ter estado subordinados a corporações do Estado do Rio de Janeiro.

A situação jurídica dos militares é clara: detêm a condição de militares federais, portanto independente das leis supervenientes que vieram a regular a situação jurídica dos militares da ativa, estas não se aplicam aos que já estavam na inatividade, conforme prevê o art. 6º do Decreto-lei 4.657/42:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

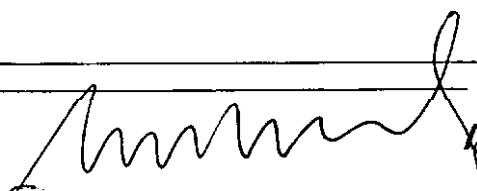
A presente emenda corrige, assim, essa injustiça histórica, de modo a conferir aos militares que foram para a inatividade ou reformados antes da mudança da capital e suas pensionistas, do antigo Distrito Federal, o mesmo procedimento dispensado a seus pares.

A Gratificação Especial de Função Militar – GEFM, criada pela Lei 11.356, de 19 de outubro de 2006, deixa de ser devida ao pessoal militar do chamado antigo Distrito Federal, porque, instituída para suprir a não aplicação da Lei 11.134, de 15 de julho de 2005 (VPE). A partir do momento em que passam a ter os mesmos direitos e prerrogativas de seus pares, a GEFM, deve ser suspensa.

Na verdade o art. 61 da Lei 10.486, de 4 de julho de 2002, já garante a irredutibilidade nos vencimentos. Essas vantagens foram conquistadas através de legislações específicas e devem continuar a serem pagas.

A emenda que ora se propõe não trará aumento de despesas para o Distrito Federal, pois existem verbas próprias que já atendem as despesas com o pessoal militar em foco, mencionadas na Lei nº 10.486 antes reportada.

ASSINATURA



MPV-426

00018

MEDIDA PROVISÓRIA N° 426, DE 2008

Altera o Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial – VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 426, de 2008, onde couber, o seguinte artigo :

Art ... O artigo 1º da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação :

“ Art. 1º Fica instituída a Vantagem Pecuniária Especial – VPE, devida mensal e regularmente aos militares do Distrito Federal – Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, ativos e inativos e aos seus pensionistas, nos valores integrais estabelecidos na forma do Anexo a esta Medida Provisória.”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.134 instituiu a gratificação designada como Vantagem Pecuniária Especial – VPE tão somente para os militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, ativos e inativos e aos seus pensionistas.

Nenhum de seus dispositivos beneficia qualquer outra classe de servidores, tendo, apenas, como alvo, aqueles militares do Distrito Federal e seus pensionistas.

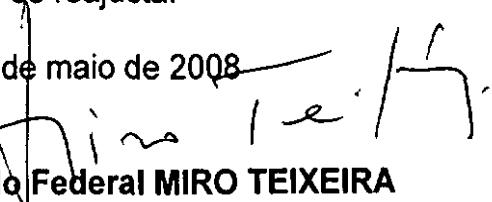
Desnecessária, por conseguinte, a palavra “privativamente” contida na redação do artigo 1º da referida Lei, daí a presente proposta de supressão de tal vocábulo do citado dispositivo legal.

Medida idêntica foi adotada por esta Casa com a expressão “em caráter privativo”, suprimida da redação original do art. 2º da Lei 10.874, de 1º de junho de 2004 (Gratificação de Condição Especial de Função Militar) para que

ele (artigo) fosse transformado no art. 1º-A da Lei 11.134, de 15 de julho de 2005, pela conversão da MP 401/2007 na Lei 11.663, de 24 de abril de 2008.

Nada mais coerente, agora, que se proceda da mesma forma com esta gratificação que, mais uma vez, se reajusta.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2008


Deputado Federal MIRO TEIXEIRA
PDT/RJ

MPV-426

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 426, DE 2008

00019

Altera o Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial – VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 426, de 2008, onde couber, o seguinte artigo :

Art ... O § 2º do artigo 65 da Lei 10.486, de 4 de julho de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação :

" § 2º Aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de que trata o artigo 65 *caput* estende-se os mesmos direitos, prerrogativas, vantagens e regime remuneratório dos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, incluídas as gratificações e quaisquer outras verbas remuneratórias já concedidas por lei especial, bem como as que vierem a sê-lo."

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta tem por objetivo conferir tratamento isonômico aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, de que trata o artigo 65 da Lei 10.486/2002, em relação aos seus paradigmas que voltaram ao serviço da União conforme art. 46 da Lei 4.242, de 17 de julho de 1963 e foram aproveitados na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 9, de 25 de junho de 1966 e que, nas referida corporações, até hoje permanecem.

A Lei 10.486, de 4 de julho de 2002, art. 65, estende aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal as vantagens por ela instituídas, vinculando-os ao Distrito Federal no que se refere aos aspectos remuneratórios.

A referida Lei 10.486/02 determina, ainda, na forma do § 2º do citado art. 65, que o mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal será ~~adotado~~

para os militares do chamado antigo Distrito Federal, mas tal não vem acontecendo, vez que estes últimos não tem sido contemplados pelas leis especiais criadoras de novas gratificações para aqueles, necessitando, pois, dito dispositivo legal, da reformulação que ora se propõe, para evidenciar o verdadeiro espírito da lei.

A origem dos militares inativos do chamado antigo Distrito Federal é distrital, conforme pronunciamento do Advogado Geral da União (Parecer nº AGU/WM 04/2002, de 16 de outubro de 2002, aprovado pelo Presidente da República e publicado), pois, tendo ingressado naquelas corporações quando o Distrito Federal situava-se na cidade do Rio de Janeiro, continuam, juridicamente, pertencendo ao Distrito Federal, com direito, por conseguinte, a tratamento isonômico.

A maioria dos militares a que se refere esta emenda fora reincluída, à época em que vigorava a ditadura militar, com base em alegado "interesse para a segurança nacional", no então Estado da Guanabara, por força de convênios celebrados entre o Governo Federal e aquele Estado, aprovados pelos Decretos-Lei nºs 10, de 28 de junho de 1966 e 149, de 8 de fevereiro de 1967.

A presente emenda corrige, assim, essa injustiça histórica, de modo a conferir aos militares inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal o mesmo tratamento dispensado a seus pares, também do antigo Distrito Federal, que foram aproveitados nas corporações da nova capital.

A emenda ora proposta não trará aumento de despesas, pois existem verbas próprias que já atendem o pessoal militar em foco, mencionadas na Lei 10.486/2002 antes reportada.

Sala da Comissão, 13 de maio de 2008

Deputado MIRO TEIXEIRA
PDT/RJ

MPV-426

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 426, DE 2008

00020

Altera o Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA N.º

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 426, de 2008:

“Art. Estendem-se aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal os mesmos direitos, prerrogativas, vantagens, regime remuneratório, incluídas gratificações, instituídas por esta Medida Provisória aos militares do Distrito Federal.

§ 1º Da aplicação do presente artigo não poderá resultar perda nos proventos da inatividade ou nas pensões ou remuneração, devendo eventuais diferenças serem pagas a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

§ 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Medida Provisória correspondente aos militares dos ex-territórios de Amapá, Rondônia e Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal correrão à conta da União, sem gerar encargos ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, instituído pelo art. 1º da Lei n.º 10.633, de 27 de dezembro de 2002.”

JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 10.486, de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos policiais e bombeiros do Distrito Federal estende, de modo claro e incontestável, as mesmas vantagens instituídas por essa lei aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal (art. 65).

Não há, portanto, justificativa plausível à flagrante injustiça cometida com os militares dos ex-Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal ao não serem contemplados com o reajuste ora dado aos militares do Distrito Federal.

Desse modo, esta Emenda tem como objetivo reconhecer o direito desses militares e estender o reajuste ora concedido.

Sala das Sessões, em _____ de maio de 2008.

Deputado MOREIRA MENDES
PPS/RO

MPV-426

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|---|---|------------------------|-------------------|-------------------------------|
| data 13/05/2008 | proposição Medida Provisória nº 426, de 08 de maio de 2008 | | | |
| autor Senador MARCELO CRIVELLA | nº do prontuário 162131 | | | |
| 1 Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |

A Medida Provisória nº 426, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Altera o Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, estende a Gratificação de Condição Especial de Função Militar – GCEF, aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e do antigo Distrito Federal e altera a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica estendida a Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF, criada pela Lei nº 10.874, de 1º de junho de 2004, a ser paga mensal e regularmente, a partir de 1º de fevereiro de 2008, aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e do antigo Distrito Federal no valor de R\$ ~~351,42~~ (trezentos e cinqüenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Parágrafo único. A GCEF integra os proventos na inatividade remunerada dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e do antigo Distrito Federal.

Art. 3º O Anexo XVII, da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar nos termos do anexo I desta Medida Provisória.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação do Art. 2º e Art. 3º desta lei serão custeadas com recursos do Tesouro Nacional.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2008.

Art. 6º Fica revogado o art. 2º e o Anexo I da Lei nº 11.663, de 24 de abril de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de fazer justiça aos militares dos ex-territórios federais do Amapá, Rondônia, Roraima e do antigo Distrito Federal. Esses servidores são organizados e mantidos pela União, da mesma forma como também são os servidores militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. A natureza da despesa que os mantém é a mesma. No entanto, leis distintas criaram gratificações específicas para os militares do Distrito Federal, desrespeitando a finalidade do Art. 65 da Lei nº 10.486/2000, que dá tratamento igualitário desse com os militares dos ex-territórios e do antigo Distrito Federal.

No momento da tramitação da medida provisória nº 401/2007, ficou acordado com as lideranças do governo e oposição que, oportunamente, seria concedido o mesmo aumento salarial dado em caráter privativo aos militares do Distrito Federal ao militares dos ex-territórios e do antigo Distrito Federal. Lamentavelmente, o acordo não foi acolhido no texto da medida provisória nº 426, ora em tramitação nesta Casa Legislativa.

É bem verdade que as categorias prejudicadas fazem parte de quadros de carreira em extinção, mas esse fato não é motivo para a opressão que se pratica contra esses servidores, que têm sido tratados com absurda iniquidade. Pelo contrário, o Poder Executivo tem o dever de fazer cumprir a lei, ainda mais quando se trata de uma questão de justiça.

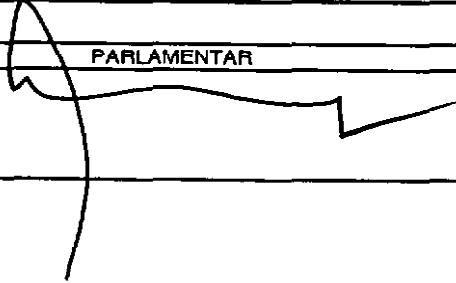
ANEXO I

(Anexo I da Medida Provisória nº , de ____ de maio de 2008)

TABELA DE VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR - GEFM

| POSTO/GRADUAÇÃO | VALOR EM R\$ |
|---|--------------|
| OFICIAIS SUPERIORES | |
| Coronel | 6.192,73 |
| Tenente-Coronel | 5.951,09 |
| Major | 5.354,99 |
| OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS | |
| Capitão | 4.518,56 |
| OFICIAIS SUBALTERNOS | |
| 1º Tenente | 3.993,85 |
| 2º Tenente | 3.737,50 |
| PRAÇAS ESPECIAIS | |
| Aspirante a Oficial | 3.122,77 |
| Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar | 1.668,11 |
| Cadete (anos iniciais) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar | 1.199,54 |
| PRAÇAS GRADUADAS | |
| Subtenente | 3.024,18 |
| 1º Sargento | 2.713,85 |
| 2º Sargento | 2.424,57 |
| 3º Sargento | 2.175,75 |
| Cabo | 1.839,75 |
| DEMAIS PRAÇAS | |
| Soldado - 1º Classe | 1.735,51 |
| Soldado - 2º Classe | 1.199,54 |

PARLAMENTAR



MPV-426

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|-------------------------------------|---|---|------------------|------------------------|
| data 15/05/2008 | proposição Medida Provisória nº 426, de 8 de maio de 2008 | | | |
| autor Senador JOSÉ SARNEY | | | nº do prontuário | |
| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

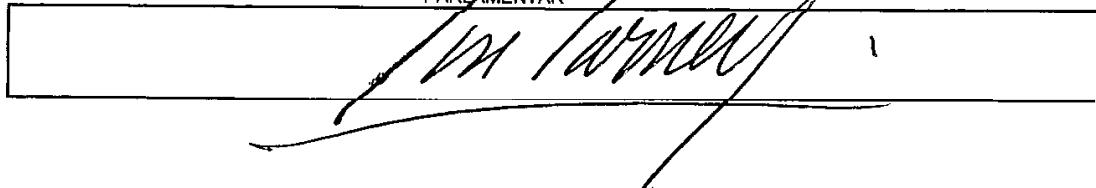
ALTERE-SE a ementa da Medida Provisória nº 426, de 8 de maio de 2008, nos seguintes termos:

Altera o Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, estende a Gratificação de Condição Especial de Função Militar – GCEF, devida aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e do antigo Distrito Federal e altera o Anexo XVII da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificando a ementa dessa Medida Provisória visa trazer coerência às alterações propostas por outra emenda também apresentada.

PARLAMENTAR



MPV-426

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|--|--|------------------|---------------|---------------|
| data 15/05/2008 | proposição Medida Provisória nº 426, de 8 de maio de 2008 | | | |
| autor Senador JOSÉ SARNEY | nº do prontuário | | | |
| 1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. Substitutivo global | | | | |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

ACRESCENTE-SE à Medida Provisória nº 426, de 8 de maio de 2008, os seguintes artigos, renumerando-os adequadamente:

"Art. -- Fica estendida a Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF, a ser paga mensal e regularmente, a partir de 1º de fevereiro de 2008, aos militares da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e do antigo Distrito Federal no valor de R\$ 351,49 (trezentos e cinqüenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Parágrafo único. A GCEF integra os proventos na inatividade remunerada dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e do antigo Distrito Federal I."

Art. -- O Anexo XVII, da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar nos termos do anexo II desta Lei.

Art. -- As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão custeadas com recursos do Tesouro Nacional."

O Anexo II alterando o Anexo XVII, da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, é o constante da tabela abaixo:

**ANEXO II
TABELA DE VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR**

| POSTO/GRADUAÇÃO | VALOR EM R\$ |
|--------------------------------|---------------------|
| OFICIAIS SUPERIORES | |
| Coronel | 6.192,73 |
| Tenente-Coronel | 5.951,09 |
| Major | 5.354,99 |
| OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS | |
| Capitão | 4.518,56 |

| OFICIAIS SUBALTERNOS | |
|---|----------|
| 1º Tenente | 3.993,85 |
| 2º Tenente | 3.737,50 |
| PRAÇAS ESPECIAIS | |
| Aspirante a Oficial | 3.122,77 |
| Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar | 1.668,11 |
| Cadete (anos iniciais) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar | 1.199,54 |
| PRAÇAS GRADUADAS | |
| Subtenente | 3.024,18 |
| 1º Sargento | 2.713,85 |
| 2º Sargento | 2.424,57 |
| 3º Sargento | 2.175,75 |
| Cabo | 1.839,75 |
| DEMAIS PRAÇAS | |
| Soldado - 1ª Classe | 1.735,51 |
| Soldado - 2ª Classe | 1.199,54 |

JUSTIFICAÇÃO

Os policiais militares e bombeiros militares dos ex-territórios federais do Amapá, Rondônia e Roraima, guardam completa semelhança e vinculação com seus pares do Distrito Federal, no caso em específico do ex-Território do Amapá, esta ligação vem desde a criação da força policial militar naquele território.

Esta vinculação fica clara a partir da leitura da lei de criação (Lei n.º 6.270, de 20 de novembro de 1975) daquela força policial a seguir transcrita:

TÍTULO V Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 10 - Enquanto não se dispuser, em norma própria, sobre a situação, obrigações, deveres, direitos, prerrogativas e regime de Remuneração do pessoal militar das Policiais Militares dos Territórios Federais, aplicam-se as disposições das Leis n.º 5.906, de 23 de julho de 1973, e n.º 6.023, de 3 de janeiro de 1.974, no que não contrariem esta Lei.

LEI N° 5.906, DE 23 DE JULHO DE 1973

Dispõe sobre a remuneração dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o SENADO FEDERAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Conceituções Gerais

Art. 1º Esta Lei regula a remuneração dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, a qual compreende vencimentos ou proventos e indenizações, e dispõe sobre outros direitos.

A norma de remuneração lei nº 5.906/73, foi substituída pela lei nº 10.486/2002, que mantendo a vinculação anterior dispõe em seu art. 65 que:

LEI Nº 10.486, DE 4 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO**

Seção I

Da composição e do Direito

Art. 1º A remuneração dos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar compõem-se de:

I - soldo;

II - adicionais;

III - gratificações:

Art. 65. "As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima"

Há de se concluir que a vontade do legislador foi a de manter a vinculação para todos os efeitos, inclusive e principalmente na questão remuneratória.

Apesar de argumentos contrários de parlamentares do Distrito Federal o custeamento de ambas as forças vem do mesmo cofre, unicamente com a diferença que para o Distrito Federal foi criado um fundo próprio que em nada, ressalte-se em nada, será afetado ou onerado com expedição do presente decreto já que as verbas são distintas.

De outra feita o quantitativo de servidores abrangidos pelo presente decreto é insignificante em relação aos lotados no Distrito Federal que conta com aproximadamente com 28.200 militares entre ativos, inativos e pensionistas, ao passo que os três ex-territórios juntos somam no máximo 3.500 servidores ativos, inativos e pensionistas, ou seja, pouco mais de 10% (DEZ) por cento do contingente do Distrito Federal.

Qualquer valor que concedido aos militares do Distrito Federal e que venha a ser estendido, também, ao militares dos ex-territórios é ínfimo em relação ao primeiro grupo. Isso, inclusive em relação aos demais servidores públicos federais.

Feito este breve histórico passo a relatar que, esse vínculo a mais de 26 anos vinha sendo respeitado. A partir da posse do Governo Federal atual os ex-Territórios e os remanescentes

do Antigo Distrito Federal foram colocados à margem, como se não existissem.

Atualmente o Governo Federal vem criando gratificações através de leis específicas aos militares do Distrito Federal, desrespeitando a finalidade do Art. 65 da Lei 10.486/02, que é o tratamento igualitário aos militares dos ex-territórios e antigo Distrito Federal, pois não possuem uma legislação própria, portanto, não são considerados militares das Forças Armadas e, pelo fato de não existir Polícia Militar Federal, ficam desprovidos de qualquer atrelamento aos Ministérios Federais e, consequentemente ficam fora de qualquer previsão orçamentária.

A contar de 2004, foram editadas a seguintes MPs e Leis concedendo aumentos em caráter privativo aos policiais e bombeiros do DF:

Lei 10.874/2004;
Lei 11.134/2005;
Lei 11.360/2006;
Lei 11.663/08

MP 426/2008, que hoje se encontra no Senado Federal, aguardando votação para ser convertida em lei. A verdade é que com todos os aumentos concedidos em “caráter privativo” somente àqueles policiais e bombeiros militares, que tem uma lei comum à dos militares dos ex-Territórios, culminou numa diferença salarial de mais de 180% menor que a remuneração dos militares daquelas co-irmãs do DF.

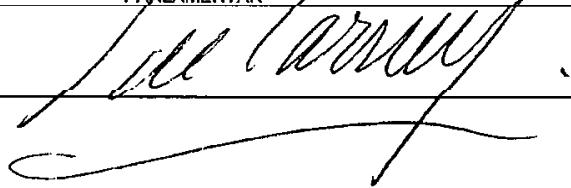
A desculpa dos sindicalistas, que hoje ocupam cargo de técnicos no Ministério do Planejamento e Ministério da Fazenda é que os ex-Territórios não têm nenhum fundo Constitucional como o DF possui, portanto, não podem usufruir dos mesmos aumentos.

A Medida Provisória 401/07, trás em seu texto nova redação no tratamento da Gratificação de Condição Especial de Função Militar – GCEF, retirando de seu texto original o termo privativamente aos militares do Distrito Federal, deixando uma clara sinalização da possível extensão por meio administrativo ou judicial aos militares dos ex-Territórios e do antigo Distrito Federal.

Entendemos que o Estado deve olhar para esses servidores militares e adotar para com eles uma atenção mais humanitária, deixando de invocar o eventual pretexto de que pertencem ao um quadro em extinção, uma vez que justamente essa condição implica em uma crescente diminuição das demandas e custos para a Administração.

Urge, portanto, que o Poder Executivo e as demais autoridades públicas envolvidas no atendimento das demandas desse sofrido grupo em extinção contribuam com um pouco de seu esforço no sentido de conceder-lhes um pouco mais de dignidade.

PARLAMENTAR



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

* *Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

* *Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

* *Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversas públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

* *Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;

* *Alinea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;

* *Alinea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

* *Primitiva alínea c renumerada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
VIII - comércio exterior e interestadual;
IX - diretrizes da política nacional de transportes;
X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
XI - trânsito e transporte;
XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
XIV - populações indígenas;
XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
XX - sistemas de consórcios e sorteios;
XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
XXIII - segurança social;
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
XXV - registros públicos;
XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

* *Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção II

Dos Servidores Públicos

* *Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

* § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - os requisitos para a investidura;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

III - as peculiaridades dos cargos.

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º

* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

* § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;;

* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

* Alinea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

* Alinea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de Contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

* Alinea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

* Alinea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

* § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

I - portadores de deficiência;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

II - que exerçam atividades de risco;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

* § 7º, *caput*, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

* *Inciso I* acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

* *Inciso II* acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

* § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

* § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

* § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

* § 13. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

* § 14. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

* § 15 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

* § 16. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

* § 17 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

* § 18 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

* § 19 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

* § 20 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

* § 21 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

.....

.....

LEI N° 11.134, DE 15 DE JULHO DE 2005

Institui a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; altera a distribuição de Quadros, Postos e Graduações dessas Corporações; dispõe sobre a remuneração das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal; altera as Leis nºs 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 10.486, de 4 de julho de 2002, 8.255, de 20 de novembro de 1991, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, e dá outras providências.

O VICE - PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida mensal e regularmente, privativamente, aos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, ativos e inativos e aos seus pensionistas, nos valores integrais estabelecidos na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 30. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 93 do Estatuto dos Bombeiros Militares, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de fevereiro de 2005.

Brasília, 15 de julho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Paulo Bernardo Silva

ANEXO I

TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE (Em R\$)

| POSTO/GRADUAÇÃO | VIGÊNCIA | |
|---|----------------|----------------|
| | EM 1º FEV 2005 | EM 1º SET 2005 |
| OFICIAIS SUPERIORES | | |
| Coronel | 579,72 | 1.442,38 |
| Tenente-Coronel | 558,84 | 1.390,42 |
| Major | 536,39 | 1.334,57 |
| OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS | | |
| Capitão | 444,49 | 1.105,91 |
| OFICIAIS SUBALTERNOS | | |
| Primeiro-Tenente | 404,90 | 1.007,40 |
| Segundo-Tenente | 378,76 | 942,36 |
| PRAÇAS ESPECIAIS | | |
| Aspirante a Oficial | 302,01 | 751,41 |
| Cadete (último ano) da Academia de Polícia | 153,93 | 324,07 |
| Militar ou Bombeiro Militar | | |

| | | |
|--|--------|--------|
| Cadete (demais anos) da Academia de Polícia | 126,06 | 265,39 |
| Militar ou Bombeiro Militar | | |
| PRAÇAS GRADUADAS | | |
| Subtenente | 299,47 | 630,46 |
| Primeiro-Sargento | 268,35 | 564,94 |
| Segundo-Sargento | 237,70 | 500,43 |
| Terceiro-Sargento | 218,07 | 459,10 |
| Cabo | 174,24 | 366,82 |
| DEMAIS PRAÇAS | | |
| Soldado – 1 ^a Classe | 160,31 | 337,49 |
| Soldado – 2 ^a Classe | 126,06 | 265,39 |

*Vide Lei nº 11.663, de 24 de Abril de 2008.

LEI Nº 11.663, DE 24 DE ABRIL DE 2008

Altera as Leis nºs 11.134, de 15 de julho de 2005, que dispõe sobre a remuneração devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e 11.361, de 19 de outubro de 2006, que dispõe sobre os subsídios das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal; e revoga as Leis nºs 10.874, de 1º de junho de 2004, e 11.360, de 19 de outubro de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

"Art. 1º- A Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF, instituída pelo art. 2º da Lei nº 10.874, de 1º de junho de 2004, é devida mensal e regularmente aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no valor de R\$ 351,49 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Parágrafo único. A GCEF integra os proventos na inatividade remunerada dos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal."

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo I desta Lei.

Art. 3º Os Anexos I e II da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos II e III desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, criado pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros:

I - quanto à remuneração dos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal: a partir de 1º de setembro de 2007; e

II - quanto à remuneração dos policiais civis do Distrito Federal: nos termos da nova redação dada por esta Lei aos Anexos I e II da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006.

Art. 6º Ficam revogados:

I - a Lei nº 10.874, de 1º de junho de 2004;

II - a Lei nº 11.360, de 19 de outubro de 2006; e

III - o Anexo III da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006.

Brasília, 24 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo Bernardo Silva

**(ANEXO I DA LEI Nº 11.134, DE 15 DE JULHO DE 2005)
VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL – VPE**

| POSTO/GRADUAÇÃO | VALOR EM R\$ |
|--------------------------------|--------------|
| OFICIAIS SUPERIORES | |
| Coronel | 4.394,94 |
| Tenente-Coronel | 4.218,87 |
| Major | 3.829,44 |
| OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS | |
| Capitão | 3.230,94 |
| OFICIAIS SUBALTERNOS | |
| 1º Tenente | 2.876,38 |
| 2º Tenente | 2.687,90 |
| PRAÇAS ESPECIAIS | |
| Aspirante a Oficial | 2.248,74 |
| Cadete (último ano) da | 1.201,48 |

| | |
|--|----------|
| Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar | |
| Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar | 824,82 |
| PRAÇAS GRADUADAS | |
| Subtenente | 2.135,68 |
| 1º Sargento | 1.911,57 |
| 2º Sargento | 1.704,95 |
| 3º Sargento | 1.540,16 |
| Cabo | 1.305,91 |
| DEMAIS PRAÇAS | |
| Soldado - 1ª Classe | 1.233,96 |
| Soldado - 2ª Classe | 824,82 |

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I **Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo scus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II
Das Despesas com Pessoal

Subseção I
Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....

.....